

Deliberação nº 66/82 – 3ª Câmara

Aprovada em 11.08.82 – Processo nº 226/82

Interessado: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo

Assunto: Submete aditamentos a Contratos de Trabalho por prazo determinado

Relator: Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva

EMENTA:

Por decisão unânime, a 3ª Câmara considerou nulos os aditamentos a Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre SBT – Sistema Brasileiro de Televisão Ltda. e os artistas Elisabeth Anna Hartmann, Floriza dos Santos Rossi, Paulo Grevem e Suse Maria Gomes Camacho Tosta.

I – Relatório

O Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, em 28 de maio de 1982, através de Ofício DART-016/82, encaminhou ao CNDA uma via dos Aditamentos a Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre SBT – Sistema Brasileiro de Televisão Ltda., empresa concessionária de serviços de radiodifusão, estabelecida na rua Dona Santa Veloso nº 575 – Vila Guilherme, no Estado de São Paulo e os artistas Elisabeth Anna Hartmann, Floriza dos Santos Rossi, Paulo Grevem e Suse Maria Gomes Camacho Tosta, a fim de que este Egrégio Conselho, face ao disposto nos artigos 33 e 35 (parágrafos 2º e 3º) do Decreto nº 82.385/78, aprecie a legalidade dos referidos ajustes.

Em 15 de junho de 1982, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, em expediente dirigido à Sra. Secretária Executiva do CNDA requereu cópia xerox dos Contratos de Artistas do Sistema Brasileiro de Televisão. O requerimento é autuado neste processo, embora naquela data só constassem dos autos os mencionados Aditamentos. De qualquer modo, o pedido mereceu o Parecer de fls. 16, que opinou pelo indeferimento do pedido, por considerar a requerente parte ilegítima e não ter ficado demonstrado o interesse da postulante e a razão da solicitação.

O processo foi então remetido à Coordenadora Jurídica, Dra. Mirian Rapelo Xavier que, sem entrar no mérito da matéria, sugeriu encaminhamento de ofício ao Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, solicitando a remessa dos Contratos de Trabalho dos profissionais mencionados no item I.

A solicitação foi atendida pelo referido Sindicato em 24 de junho de 1982, tendo sido juntado aos autos cópias dos Contratos de Trabalho por Tempo Determi-

nado dos profissionais referidos no pedido inicial ficando, desse modo, em condições de ser examinada a matéria.

Por despacho de 06 de julho de 1982, a Coordenadora Jurídica sugeriu o encaminhamento do processo à 3ª Câmara, tendo o Exmº Senhor Presidente acolhido a sugestão.

No dia 14 de julho foram os autos encaminhados a esta 3ª Câmara, tendo esta Presidência na 17ª reunião ordinária, avocado o processo para relatar.

II – Análise

O exame das datas dos instrumentos contratuais juntados aos autos revela o seguinte:

- a) os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado foram celebrados com Elisabeth Anna Hartmann e Floriza dos Santos Rossi no dia 19 de abril de 1982; e os celebrados com Paulo Grevem e Suse Maria Gomes Camacho Tosta o foram no dia 03 de maio de 1982;
- b) os Aditamentos aos Contratos de Trabalho referidos na letra "a" foram assinados com os artistas antes mencionados, respectivamente, nas mesmas datas, os dois primeiros em 19 de abril de 1982 e os dois últimos em 03 de maio de 1982.

Desse modo, tendo sido celebrados ambos os instrumentos (o Contrato de Trabalho e o Aditamento) na mesma data, entre as mesmas partes e versando o primeiro sobre a atuação e desempenho dos artistas contratados e o segundo sobre o produto dessa atuação e desempenho, há que se examinar os dois instrumentos como integrantes do mesmo ajuste.

Esse ajuste celebrado entre o Sistema Brasileiro de Televisão e os artistas referidos à fls. 02, pactuou:

- a) a prestação de serviços profissionais;
- b) a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação desses serviços profissionais.

Em relação ao Contrato de Trabalho não cabe ao CNDA o exame de suas condições. No que respeita, entretanto, à cessão ou promessa de cessão de bens culturais que resultaram da prestação de serviços contratados, ao CNDA compete dizer e decidir.

As condições estabelecidas entre os titulares de direitos autorais e conexos (os artistas) e os usuários (o Sistema Brasileiro de Televisão) foram assim fixadas, no "Aditamento" – Cláusulas 1ª e 2ª, textual:

"CLÁUSULA 1^a: O(A) EMPREGADO(A) na forma do disposto nos artigos 73 § 29, 95 e 96 da Lei nº 5.988, de 14.02.73 e para os fins alí estabelecidos autoriza expressamente também a EMPREGADORA, quer no prazo contratual ou ainda após o seu término, a realizar apresentações, gravações, reproduções, emissões de radiodifusão e/ou retransmissão de suas interpretações, como definidas em seu Contrato de Trabalho, recebendo, em decorrência desta autorização e em cumprimento do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, a importância ajustada na Cláusula 2^a (segunda) abaixo de conformidade com o estabelecido em seus parágrafos."

"CLÁUSULA 2^a: A EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO(A), o valor correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário estipulado na Cláusula 3^a (terceira) de seu Contrato de Trabalho, para cada reexibição, em todo o território nacional ou no exterior, do programa e/ou realização em que tenha participado o(a) EMPREGADO(A), até um total de 10 (dez) reexibições, as quais poderão ser efetuadas num prazo máximo de até 10 (dez) anos, contados da data da primeira veiculação do programa. Fica entendido que o presente pagamento será efetuado, sem que essa retribuição caracterize prestação de serviços à EMPREGADORA, sendo paga apenas e tão somente em decorrência da autorização do EMPREGADO(A) para reexibição de suas interpretações, quando ocorrerem."

Ora, tais condições e até mesmo a outorga autoral que é assim expressada violam a disposição contida no art. 13, da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe imperativamente:

"Art. 13 – Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais."

Muito se discutiu a propósito da alegada inconstitucionalidade dessa disposição legal. Todavia o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, encerrou a discussão, ao julgar a Representação nº 1.031-7-DF, a seguir transcrita:

INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 13 DA LEI Nº 6.533, DE 1978 – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O art. 13 da Lei nº 6.533, de 1978 que proíbe a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos, não é inconstitucional. Ao legislador ordinário sempre foi reconhecido o poder de restringir o exercício de direitos individuais, quando o seu livre uso for contrário aos interesses da coletividade ou for lesivo aos seus próprios titulares. É o que se verifica entre outros exemplos, com as normas legais que, no campo do Direito do Trabalho, restringem a liberdade de contratar dos empregados, considerando nulos os ajustes que, mesmo livremente pactuados, ofendam as regras tutelares das relações de trabalho. É inegável que a Lei nº 6.533, de 1978, integra, sem embargo do caráter nisto que lhe atribuem muitas de suas normas, a ordem jurídica trabalhista, marcadamente inspirada em princípios protetivos e tutelares. Não há por que estranhar-se que restrinja ou mesmo impeça a transmissão de direitos autorais conexos, quando decorrentes da prestação de serviços profissionais, vale dizer, do contrato de trabalho. Tal

restrição, aliás, mesmo no plano do direito comum, é advogada em doutrina, de lege ferenda (STF – Ac. unân. do Tribunal pleno Publ. no DJ de 22.05.82 – Repr. 1.031-7-DF – Rel. Min. Xavier de Albuquerque – Procurador Geral da República e Gecy Valadão vs. Congresso Nacional, Presidente da República e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura – Advs. Waldemar Zweiter, Rubem José da Silva, Ulisses Riedel de Resende).

Diante do exposto, e em face da disposição constante do art. 13, da Lei nº 6.533/78, considero nulos os Aditamentos autuados neste processo, cabendo às emissoras do Sistema Brasileiro de Televisão, em cada exibição dos bens culturais de que são titulares os artistas, obter a outorga autoral e pagar os direitos autorais que forem livremente fixados pelos seus titulares.

É o meu voto.

III – Conclusão

Diante do exposto, e em face da disposição constante do art. 13 da Lei nº 6.533/78, considero nulos os Aditamentos autuados neste processo.

IV – Voto

Cabe às emissoras do Sistema Brasileiro de Televisão, em cada exibição dos bens culturais de que são titulares os artistas, obter a outorga autoral e pagar os direitos autorais, que forem livremente fixados pelos seus titulares.

V – Decisão da Câmara

Os Conselheiros Carlos Alberto Bittar e Gustavo Nilo Romero Bandeira de Mello acompanharam o voto do Relator.

Brasília, em 11 de agosto de 1982

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

D.O.U. 05.01.83 – Seção I – pág. 211